



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1028220-97.2024.8.26.0309

Registro: 2026.0000052766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1028220-97.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente SUZAN MERY CAETANO SILVA, é recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER E BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 6 de abril de 2026

Ana Carla Criscione dos Santos - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1028220-97.2024.8.26.0309

1028220-97.2024.8.26.0309
Recorrente: Suzan Mery Caetano Silva
Recorrido: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Voto nº 4050

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. A legislação municipal exige requerimento administrativo para concessão de isenção de IPTU, conforme art. 133 e 134 da Lei Complementar Municipal nº 460/2008 e art. 179 do CTN. Não se trata de exigir exaurimento da esfera administrativa. Inexistência de restrição ao exercício do direito de ação. Poder Judiciário como instância para resolução de controvérsias e não para avaliação de requerimentos administrativos. A prescrição dos créditos tributários não se configura devido a execuções fiscais e acordos de parcelamento que interrompem o prazo prescricional, conforme art. 174 do CTN. A discussão sobre acréscimos moratórios deve ocorrer nas execuções fiscais, não sendo possível análise abstrata na presente ação, mesmo com a tese do STF no Tema nº 1.217. Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação proposta em face do Município de Jundiaí, por meio da qual buscava: (i) o reconhecimento judicial do direito à isenção de IPTU e taxas imobiliárias prevista na legislação municipal, com efeitos retroativos a 20/08/2021, independentemente de requerimento administrativo; (ii) o reconhecimento da prescrição de créditos tributários relativos aos exercícios de 2008 a 2011 e 2018; e (iii) a declaração de ilegalidade da incidência de acréscimos moratórios em patamar superior à taxa SELIC.

A sentença recorrida julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1028220-97.2024.8.26.0309

concessão do benefício fiscal depende de prévio requerimento administrativo, nos termos da legislação municipal; que não restou configurada a prescrição dos créditos tributários, diante da existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional; e que eventual discussão acerca dos critérios de atualização do débito deve ser travada no âmbito das execuções fiscais eventualmente ajuizadas.

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

No que se refere ao pedido de reconhecimento do direito à isenção de IPTU e taxas imobiliárias, a legislação municipal aplicável dispõe expressamente sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício.

Com efeito, o art. 133, inciso VIII, da Lei Complementar Municipal nº 460/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 610/2021, prevê a hipótese de isenção em favor de aposentados, pensionistas e beneficiários de amparo social que preencham determinados requisitos objetivos. Todavia, o art. 134 do mesmo diploma estabelece que as isenções deverão ser solicitadas mediante requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, devidamente instruído com as provas necessárias à comprovação do preenchimento das condições legais, dispondo, em seu parágrafo único, que o atendimento a tal exigência constitui condição essencial para a concessão e manutenção do benefício fiscal.

Cabe destacar, logo de início, que não se trata de afirmar que o prévio esgotamento da via administrativa seja requisito para o ajuizamento da ação, mas sim que o requerimento administrativo (válido), por se tratar de isenção condicionada, deve ao menos ser apresentado (da forma prevista) à Fazenda Municipal, o que, no caso, não ocorreu. Caso a concessão de um direito esteja condicionada à apresentação de um requerimento, não é admissível alegar lesão ou ameaça a esse direito antes da realização do pedido administrativo (da forma devida). Destarte, o requerimento prévio para a concessão emerge como condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1028220-97.2024.8.26.0309

para a invocação legítima da intervenção judicial.

A disciplina normativa encontra amparo no art. 179 do Código Tributário Nacional¹, que admite a concessão de isenções mediante requerimento do interessado, bem como no art. 111, inciso II, do mesmo diploma, que impõe interpretação literal às normas que disponham sobre outorga de benefícios fiscais.

Nesse contexto, inexistindo comprovação de que a autora tenha formulado o necessário requerimento administrativo para a concessão do benefício, não há como reconhecer judicialmente a isenção pretendida, tampouco atribuir-lhe efeitos retroativos, razão pela qual correta a conclusão adotada na sentença.

No tocante à alegação de prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios indicados na inicial, igualmente não assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o Município demonstrou a existência de execuções fiscais ajuizadas em diferentes momentos (nos anos de 2012, 2016 e 2023), bem como a celebração de acordos de parcelamento envolvendo débitos de IPTU e taxas imobiliárias, circunstâncias que configuram causas interruptivas do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ademais, uma vez ajuizadas as execuções fiscais correspondentes, eventual discussão acerca da ocorrência de prescrição intercorrente passa a depender da análise da dinâmica processual de cada feito executivo, à luz do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o que não pode ser adequadamente aferido em ação autônoma que não tem por objeto imediato a execução do crédito tributário.

Assim, não demonstrada a ocorrência da prescrição nos moldes alegados, correta também nesse ponto a improcedência do pedido.

¹ Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1028220-97.2024.8.26.0309

Por fim, no que se refere à insurgência da recorrente quanto à incidência de acréscimos moratórios em patamar superior à taxa SELIC, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.217 da repercussão geral, fixou a tese de que os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais superiores à taxa SELIC, utilizada pela União para os mesmos fins.

Todavia, no caso concreto, a autora limitou-se a questionar, de forma genérica, a legislação municipal que disciplina os acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários, sem indicar crédito tributário específico, CDA determinada ou cálculo concreto em que se verifique a efetiva aplicação de índices superiores à taxa SELIC.

Além disso, consta dos autos a existência de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos em questão. Nessas circunstâncias, eventual discussão acerca dos critérios de atualização do crédito tributário - inclusive quanto à observância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - deve ser deduzida no âmbito das próprias execuções fiscais, por meio dos instrumentos processuais adequados, nos quais será possível analisar concretamente os valores exigidos e os índices efetivamente aplicados.

A apreciação da matéria na presente ação, tal como proposta, implicaria exame abstrato da legislação municipal, dissociado de crédito tributário individualizado, o que não se revela adequado na via eleita.

Dessa forma, embora se registre a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.217 da repercussão geral, não há como, no âmbito desta demanda, proceder à análise concreta da incidência dos acréscimos moratórios questionados.

Diante de todo o exposto, a sentença recorrida não comporta reparos.

Tem-se por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se ser pacífico que, tratando-se de prequestionamento, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Observo, ainda, que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, somente se mostram admissíveis caso a decisão embargada esteja eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição/dessa espécie recursal (EDROMS- /18205/SP, Ministro FÉLIX FICHER, DJ-08.05.2006 p. 2).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1028220-97.2024.8.26.0309

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que são fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS

Juíza Relatora.